SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119189 - MG (2024/0016093-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	INEZ SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		CILMAR ANTÔNIO TEIXEIRA - MG036148
RECORRIDO	:	ANTONIO LEOPOLDO VENÂNCIO
RECORRIDO	:	BENEDITO LEOPOLDO VENÂNCIO
RECORRIDO	:	MARIA DE PAULA VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO PIMENTEL CORDEIRO - MG073209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DOADO AO FILHO DA DEVEDORA. MANUTENÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE EM CASO DE MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL SERVE E CONTINUA SERVINDO DE MORADIA AO FILHO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção, "*[...] havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar. 7. Em sendo positivas as respostas, conclui-se pela incidência da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que não houve alteração na situação fática do imóvel, a despeito da alienação. Por conseguinte, não haverá interesse na declaração de fraude e ineficácia da alienação em relação ao exequente, diante da ausência de consequência sobre o imóvel que continuaria sendo bem de família e, portanto, impenhorável*" (EAREsp 2.141.032/GO, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

2. Na hipótese, embora a recorrente tenha alegado que o seu filho, donatário do imóvel, já residia no local à época da doação e lá continua residindo, o eg. Tribunal de Justiça não se manifestou sobre a questão, por entender que a doação realizada em fraude à execução afasta a alegada proteção legal do bem de família, razão pela qual devem os autos retornar à origem para que se reexamine à questão à luz do entendimento do STJ sobre a questão.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a questão da impenhorabilidade do bem de família à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46629291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/04/2025 17:57:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: ce6c01ac-42ef-4ed1-b18d-8d415fb71de0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA46629291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/04/2025 17:57:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: ce6c01ac-42ef-4ed1-b18d-8d415fb71de0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119189 - MG (2024/0016093-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	INEZ SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		CILMAR ANTÔNIO TEIXEIRA - MG036148
RECORRIDO	:	ANTONIO LEOPOLDO VENÂNCIO
RECORRIDO	:	BENEDITO LEOPOLDO VENÂNCIO
RECORRIDO	:	MARIA DE PAULA VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO PIMENTEL CORDEIRO - MG073209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DOADO AO FILHO DA DEVEDORA. MANUTENÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE EM CASO DE MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL SERVE E CONTINUA SERVINDO DE MORADIA AO FILHO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção, "*[...] havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar. 7. Em sendo positivas as respostas, conclui-se pela incidência da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que não houve alteração na situação fática do imóvel, a despeito da alienação. Por conseguinte, não haverá interesse na declaração de fraude e ineficácia da alienação em relação ao exequente, diante da ausência de consequência sobre o imóvel que continuaria sendo bem de família e, portanto, impenhorável*" (EAREsp 2.141.032/GO, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

2. Na hipótese, embora a recorrente tenha alegado que o seu filho, donatário do imóvel, já residia no local à época da doação e lá continua residindo, o eg. Tribunal de Justiça não se manifestou sobre a questão, por entender que a doação realizada em fraude à execução afasta a alegada proteção legal do bem de família, razão pela qual devem os autos retornar à origem para que se reexamine à questão à luz do entendimento do STJ sobre a questão.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a questão da impenhorabilidade do bem de família à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA46200671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 11:23:18
Código de Controle do Documento: 2970e060-354b-4e46-8428-9788bc1447a8

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por INEZ SANTOS TEIXEIRA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – ALIENAÇÃO DO IMÓVEL APÓS CITAÇÃO VÁLIDA – TRANSFERÊNCIA DO BEM PARA DESCENDENTE – FRAUDE À EXECUÇÃO – CONFIGURAÇÃO – BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE – AFASTAMENTO.*
> *I) "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375 do STJ).*
> *II) A alienação entre familiares presume-se a fraude à execução. Hipótese em que não se observa a boa-fé na aquisição de imóvel feita pelo filho da devedora, realizada na época em que já existia a condenação cível da executada.*
> *III) A impenhorabilidade do bem de família é afastada quando restou reconhecida a fraude à execução."* (fl. 186)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 234/241).

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 370 e 373, I, 489, § 1º, IV, 792, IV, e 1.022, II, do CPC e arts. 1º e 3º da Lei 8.009/90, sustentando, em síntese, que:

(a) o eg. Tribunal de origem não sanou os vícios suscitados nos embargos de declaração, essenciais ao julgamento da lide;

(b) a negativa de produção de provas configura cerceamento de defesa, com violação ao direito de defesa e ao contraditório;

(c) não houve fraude à execução, pois a doação do imóvel ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e da fase executiva, não havendo ato constritivo na lide; e

(d) a doação de imóvel caracterizado como bem de família, e que continua servindo como moradia do mesmo núcleo familiar, sem alteração de sua destinação, não afasta a sua impenhorabilidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Inez Santos Teixeira, ora recorrente, contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada pelos recorridos contra si, reconheceu a ocorrência de fraude à execução na alienação de um imóvel pela executada a seu filho, posteriormente

Documento eletrônico VDA46200671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 11:23:18
Código de Controle do Documento: 2970e060-354b-4e46-8428-9788bc1447a8

transferido a outros parentes, após a citação válida em ação que poderia levá-la à insolvência.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional** no julgamento dos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso integrativo, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

No presente caso, verifica-se que a Corte local enfrentou expressamente, desde o julgamento do agravo de instrumento, a matéria relativa ao alegado cerceamento de defesa, porém sem acolher as teses ventiladas pela ora agravante, **inexistindo justificativa para anulação do acórdão estadual por deficiência na prestação jurisdicional somente porque não decidida a questão sob o viés pretendido pela agravante**.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.*
> ***1. Em relação à violação aos artigos 489, § 1° e 1.022 do Código de Processo Civil, ante a alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.***
> *2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.027.254/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023, g.n.)

O Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa, consignando expressamente que, intimada a se manifestar sobre a alegação de fraude à execução, não requereu a produção de provas e, nas razões do agravo de instrumento, nem sequer indicou quais provas pretendia produzir e que teriam sido negadas, nos seguintes termos:

> *"Dessa forma, se verifica que a fundamentação da Turma Julgadora foi suficiente para analisar a argumentação formulada pela agravante/embargante.* ***A ausência de produção de provas foi abordada en passant no recurso de agravo de instrumento, inexistindo sequer argumentação no sentido de quais provas a parte pretendia produzir.***
> *Ademais, releva-se que* ***a agravante/embargante, ao ser intimada*** *para* ***manifestar-se sobre a alegação de fraude à execução nos autos originários, não expôs, em momento algum, a necessidade de produção de provas****."* (fls.

Documento eletrônico VDA46200671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 11:23:18
Código de Controle do Documento: 2970e060-354b-4e46-8428-9788bc1447a8

240/241, g.n.)

Sobre a questão, esta Corte entende que "(...) *há cerceamento de defesa quando o magistrado indefere a produção das provas requeridas pela parte e, ao mesmo tempo, profere julgamento que lhe é desfavorável por ausência de provas*" (AgInt no REsp 1.432.645/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). Nesse mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.*
> *1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.*
> ***2. Configura-se cerceamento de defesa quando a decisão conclui pela improcedência do pedido por falta de provas, sem que sua produção tenha sido oportunizada. Precedentes.***
> ***2.1. Na hipótese sub judice, o próprio autor considerou dispensável a produção de novas provas além daquelas existentes nos autos.***
> *3. Rever as conclusões do acórdão impugnado, referentes a comprovação dos lucros cessantes e o valor devido a esse título, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.373.276/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 9/11/2023, g.n.)

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção.*
> *3. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas até mesmo de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. Precedentes.*
> *4. Em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes.*
> ***5. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de provas requeridas, oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes do STJ.***
> *6. Recurso especial não provido."*
> (REsp n. 1.677.926/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 25/3/2021, g.n.)

Portanto, para que se configure o cerceamento de defesa, devem ser preenchidos dois requisitos concomitantes: (i) a produção da prova requerida pela parte seja indeferida; e (ii) o

Documento eletrônico VDA46200671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 11:23:18
Código de Controle do Documento: 2970e060-354b-4e46-8428-9788bc1447a8

julgamento lhe seja desfavorável com fundamento na ausência de provas.

No presente caso, o eg. Tribunal de origem consignou expressamente que, ao ser intimada da alegação da parte adversa acerca da ocorrência de fraude à execução, a recorrente não requereu a produção de provas. Portanto, **não houve indeferimento de produção de provas.** De igual modo, também não se verifica que o julgamento desfavorável tenha-se dado em razão de eventual ausência de comprovação das alegações, mas em razão de presunção de fraude à execução em razão de a transferência do imóvel ter ocorrido após a condenação da executada em ação indenizatória. Não satisfeitos quaisquer dos requisitos acima mencionados, **afasta-se a alegação de cerceamento de defesa**.

No que tange à configuração da fraude à execução, no entanto, assiste razão à parte recorrente.

O eg. Tribunal de Justiça, reconhecendo que a transferência do imóvel para o filho da recorrente em data posterior à prolação de sentença na ação indenizatória teria-se dado em fraude à execução, afastou a proteção legal do bem de família, nos seguintes termos:

> *"Na presente hipótese, os exequentes ajuizaram "ação de indenização por danos materiais e morais" contra a executada, em dezembro de 2000 (doc. ordem 4). A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais em novembro de 2007 (doc. ordem 12) e o decisum foi mantido integralmente por este Tribunal (doc. ordem 15). Consequentemente, os exequentes peticionaram requerendo o cumprimento de sentença em janeiro de 2013.*
>
> *A executada/recorrente tornou-se proprietária de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 16.196, registrado no CRI de Paraisópolis/MG, a partir do falecimento do seu marido em abril de 2007.*
>
> ***A alegação de fraude à execução se baseia no fato de que a executada, em novembro de 2009, por intermédio do Espólio do falecido marido, ter transmitido a seu filho o referido imóvel (doc. ordem 22), apesar de ter sido devidamente citada em 21 de dezembro de 2000 nos autos da ação indenizatória (doc. ordem 11). A recorrente não deixou outros bens para a garantia da execução.***
>
> ***Em outubro de 2014, ainda, o filho da executada transmitiu gratuitamente o bem imóvel para outros dois parentes (f. 2, doc. ordem 24)***.
>
> *Pois bem!*
>
> *Sobre a fraude à execução, o Código de Processo Civil prevê, in verbis:*
>
> > *"Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;"*
>
> *A Súmula nº 375 do STJ, por sua vez, estabelece que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".*
>
> *No presente caso,* ***apesar de não haver o prévio registro da penhora do bem alienado, verifica-se que a má-fé do terceiro adquirente, bem como da alienante, restou configurada***.
>
> ***Não restam dúvidas que, no momento da alienação realizada entre mãe e filho, em novembro de 2009, estes possuíam ciência da condenação da recorrente nos autos da ação indenizatória****. Frise-se que a sentença foi publicada em novembro de 2007 (doc. ordem 12) e, apesar de a parte ora*

Documento eletrônico VDA46200671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 11:23:18
Código de Controle do Documento: 2970e060-354b-4e46-8428-9788bc1447a8

executada ter recorrido do mencionado ato judicial, a sentença foi mantida por este Tribunal através do acórdão publicado em setembro de 2012 (doc. ordem 15).

A alienação entre familiares presume-se fraude à execução, conforme leciona Yussef Said Cahali:

> *"o devedor que deseja desfazer-se de seu patrimônio para fraudar seus credores, aliena os bens a uma pessoa de sua confiança, isto é, a um amigo íntimo, a um agregado ou a um parente próximo, ou a uma pessoa da família, como um filho, um irmão, a mulher; sob tal aspecto, revela-se então importante o fato da coabitação dos contratantes, que mais revela-se tratar-se de uma insidiosa trama em família, isto é uma domestica fraus.*
>
> *(...)*
>
> *A jurisprudência, a seu turno, revela certa uniformidade ao reconhecer que as relações íntimas de amizade ou de negócios comuns e mútuos, a convivência frequente entre os contratantes, o parentesco próximo que os vincula, uma eventual relação de afinidade ou doméstica, tudo isto representa fatos que induzem a presunção de ciência pelo adquirente quanto à precária situação econômica do devedor alienante, afirmando-se aqui, que fraus inter parentes praesumitur.*
>
> *(...)*
>
> *Será por certo, em relação às pessoas ligadas por um vínculo de parentesco próximo, na linha reta ou na linha colateral, de afinidade ou de família, que mais se evidencia a presunção de pleno conhecimento da insolvência, e que tem sido reconhecida por nossos tribunais." (In: Fraude Contra Credores, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 205/206).*

Destaca-se, ainda, que ***o bem imóvel foi alienado gratuitamente, o que, neste contexto de discussão de fraude à execução, corrobora com as alegações da parte exequente.***

Dessa forma, ***não se observa a boa-fé do terceiro adquirente, uma vez que não se demonstra razoável que um filho não tenha ciência da condenação da própria mãe e de que a transferência do imóvel ocasionaria a frustração da execução****.*

(...)

A alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, por tratar-se de bem de família, também não merece prosperar, eis que a prática de ato fraudulento afasta a proteção estabelecida na Lei nº 8.009/90. A referida proteção não pode ser utilizada para fraudar a execução*.*

(...)

Ressalta-se que, assim como consta na decisão recorrida: "as demais questões (decadência referente aos atos de transmissão dentro do núcleo familiar, registro de certidão de admissão do recebimento da execução), não têm o condão de modificar a decisão embargada, haja vista que caracterizada a fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC e. e Súmula 375, do STJ"." (fls. 192/197, g.n.)

Como se vê, embora a recorrente tenha alegado, nas razões do agravo de instrumento, que **o donatário do imóvel, seu filho Carlos Alberto Teixeira, já residia no imóvel à época da doação, ocorrida em novembro de 2009, e continua residindo até os dias atuais**, mesmo após a doação para seus dois filhos, esta última ocorrida em 2014, o eg. Tribunal de Justiça não se manifestou sobre a questão, por entender que a doação realizada em fraude à execução afasta a proteção legal do bem de família.

De fato, a jurisprudência desta Corte entende que, em regra, a caracterização da

Documento eletrônico VDA46200671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 11:23:18
Código de Controle do Documento: 2970e060-354b-4e46-8428-9788bc1447a8

fraude à execução enseja o afastamento da impenhorabilidade sobre o bem de família. Isso, porque "*A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico*" (REsp 1.559.348/DF, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 5/8/2019).

Ao mesmo tempo, esta Corte também entende que "*O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a chancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990*" (REsp 1.227.366/RS, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 17/11/2014).

Em julgamento recentíssimo do EAREsp 2.141.032/GO (Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025) a Segunda Seção firmou o entendimento de que, para **a constatação da ocorrência ou não de fraude contra credores ou fraude à execução envolvendo a doação ou alienação gratuita de bem de família impenhorável no âmbito da entidade familiar, deve-se verificar se, com o ato de disposição do bem (doação ou alienação gratuita), houve a alteração da destinação primitiva do imóvel de morada da família**.

Isso significa que, em casos de transmissão do imóvel no âmbito familiar, como o dos autos, será necessário analisar se: (i) antes da alienação, o imóvel já se qualificava como bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como as previstas no art. 3º da Lei 8.009/1990; e se (ii) após o ato de disposição, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar.

Nos casos em que as respostas a ambas as perguntas forem positivas, o imóvel continua sob a proteção legal da impenhorabilidade, não havendo interesse na declaração de fraude e da ineficácia do ato de disposição com relação ao exequente, porque mantida a situação fática que atrai a incidência da proteção legal de impenhorabilidade.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE LEGAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA DOAÇÃO. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE MANTIDA. IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA ANTES DA DOAÇÃO. SITUAÇÃO INALTERADA PELA ALIENAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS.*
> *1. Cumprimento de sentença, do qual foram extraídos os presentes embargos*

Documento eletrônico VDA46200671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 11:23:18
Código de Controle do Documento: 2970e060-354b-4e46-8428-9788bc1447a8

de divergência em agravo em recurso especial, interpostos em 6/10/2023 e conclusos ao gabinete em 16/10/2023.

2. O propósito dos presentes embargos de divergência é decidir se a doação ou a alienação gratuita de bem de família impenhorável pode configurar fraude à execução e afastar a proteção legal da impenhorabilidade.

3. A despeito de inicial divergência, prevalece na Segunda Seção o entendimento inaugurado pela Quarta Turma no REsp 1.227.366/RS e ratificado pela Terceira Turma nos REsp 1.926.646/SP e 2.134.847/RS, no sentido de que ***o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente****, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a chancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros do art. 792 do CPC e da Lei nº 8.009/1990.*

4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há alienação fraudulenta.

5. Considerando que a consequência da fraude à execução é apenas a ineficácia da alienação em relação ao exequente (art. 792, § 1º, do CPC), para aferir a incidência ou não da regra da impenhorabilidade do bem de família, é necessário analisar, primeiro, a situação do imóvel anterior à alienação, para verificar se houve ou não alteração na sua destinação primitiva.

6. Assim, havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar.

7. Em sendo positivas as respostas, conclui-se pela incidência da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que não houve alteração na situação fática do imóvel, a despeito da alienação. Por conseguinte, não haverá interesse na declaração de fraude e ineficácia da alienação em relação ao exequente, diante da ausência de consequência sobre o imóvel que continuaria sendo bem de família e, portanto, impenhorável.

8. No recurso sob julgamento, deve prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão embargado, segundo o qual "é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia".

9. Embargos de divergência conhecidos e não providos."

(EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025, g.n.)

Portanto, ainda que um bem de família tenha sido doado pelo devedor aos seus filhos em fraude a credores ou fraude à execução, **é possível a manutenção da proteção legal nos casos em que o imóvel continua a ser utilizado pela família como moradia**. Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

Documento eletrônico VDA46200671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 11:23:18
Código de Controle do Documento: 2970e060-354b-4e46-8428-9788bc1447a8

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.
1. Afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. Discute-se nos autos se o bem de família perde a sua impenhorabilidade no caso de ter sido doado aos filhos do executado e da meeira, tendo permanecido como residência da família.
3. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há falar em fraude ao credor apta a destituir a proteção do bem doado pela embargada, pois não houve alteração na destinação original do imóvel, qual seja, a moradia da família. Precedentes.
4. No caso dos autos, constatado que o imóvel é utilizado como residência da meeira e do executado de forma contínua, há que se manter a impenhorabilidade do bem de família.
5. Reconhecida a proteção do bem de família em relação à meação da esposa, que sequer é devedora na ação principal, tal proteção se estende à totalidade do bem, visto que objetiva resguardar a família contra o desabrigo e não apenas prevenir o perdimento de bens da meeira. Precedentes.
Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.244.832/SP, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1/10/2024, g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia. Precedentes.
2. Embargos de declaração acolhidos."
(EDcl no AgRg no AREsp n. 125.537/RS, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA. IMÓVEL DOADO AO FILHO DA DEVEDORA COM RESERVA DE USUFRUTO. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Conforme o quadro fático delimitado pelo acórdão recorrido, o imóvel penhorado, embora não seja o único que compõe o patrimônio da executada, é o utilizado para a residência da família e, mesmo após doado para o filho, continuou na posse das mesmas pessoas, sempre servindo de moradia à família, de modo que permanece sob a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.
2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. Prejudicado o agravo interno da sociedade empresária."
(AgInt no AREsp n. 629.647/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022, g.n.)

"PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM

Documento eletrônico VDA46200671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 11:23:18
Código de Controle do Documento: 2970e060-354b-4e46-8428-9788bc1447a8

INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.
1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes.
2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a chancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990.
3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes.
4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.
5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexiste alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem.
6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípuo da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes.
7. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.227.366/RS, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 17/11/2014, g.n.)

Portanto, caso se verifique que, de fato, o imóvel *sub judice* já era utilizado pelo filho da recorrente como moraria desde antes da doação, ocorrida em 2009, e que continua na posse das mesmas pessoas e servindo de residência da família, qualificando-se, portanto, como bem de família, deve ser mantida a proteção do bem.

Nesse cenário, não tendo tais circunstâncias sido examinadas pelas instâncias ordinárias, deve ser determinado o **retorno dos autos ao Tribunal de origem**, a fim de que examine a questão da possibilidade de manutenção da proteção do bem de família em conformidade com a jurisprudência acima citada.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso especial**, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue a questão da impenhorabilidade do bem de família à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Documento eletrônico VDA46200671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 11:23:18
Código de Controle do Documento: 2970e060-354b-4e46-8428-9788bc1447a8

É como voto.

Documento eletrônico VDA46200671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 11:23:18
Código de Controle do Documento: 2970e060-354b-4e46-8428-9788bc1447a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.119.189 / MG

Número Registro: 2024/0016093-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00200010620038130473 0473030020001 10473030020001004 200010620038130473 473030020001 10473030020001002 10473030020001003 23651163720228130000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INEZ SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		CILMAR ANTÔNIO TEIXEIRA - MG036148
RECORRIDO	:	ANTONIO LEOPOLDO VENÂNCIO
RECORRIDO	:	BENEDITO LEOPOLDO VENÂNCIO
RECORRIDO	:	MARIA DE PAULA VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO PIMENTEL CORDEIRO - MG073209

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA46546308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:31:31
Código de Controle do Documento: 8979e359-bf80-4e12-a915-c762162cab15

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:31:31
Código de Controle do Documento: 8979e359-bf80-4e12-a915-c762162cab15